

PROCESSO CEE Nº 2214/84 (PROC. DRHU 1955/84)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (CESU)

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DAS PROVAS PRÁTICO - ORAIS NA
HABILITAÇÃO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

RELATOR: CONS. PE. LIONEL CORBEIL

PARECER: 1 7 2 1 / 8 4 - CESG - APROVADO EM 31 / 10 / 8 4

1. HISTÓRICO:

1.1. Por seu Diretor Técnico, os componentes do Grupo Técnico II encaminham ao Sr. Diretor Técnico do Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação "solicitação para a exclusão das provas prático-orais na habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias.

1.2. Justificam sua pretensão pelas seguintes alegações:

- "nenhum estabelecimento de ensino da rede oficial do Estado oferece a habilitação em Transações Imobiliárias e, mesmo naqueles da rede particular, tais provas práticas não são exigidas;

- os exames supletivos vêm sendo realizados através de Convênios ou Termo de Responsabilidades Mútuas entre a Secretaria da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC.

- nos demais Estados da União, não há realização de prova prática na habilitação;

- grande dificuldade em se montar estratégias que permitam, especificamente, medir desempenhos práticos nas áreas de Mediação de Vendas e Locação de Imóveis, Medida em Loteamento e Relações Humanas e Ética Profissional;

- o custo dos exames práticos onera o candidato e a Secretaria da Educação;

- reportando-se à experiência do evento passado (1983/84), conclui-se que o conteúdo avaliado pela prova prática poderá ser comprovado, também, pelas provas teóricas do elenco das matérias da habilitação - documento anexo.

- Considerando que a Deliberação nº 11/74, artigo 11º, declara que "os exames supletivos consistirão em provas escritas, práticas e, conforme a modalidade da habilitação, em provas gráficas", solicitamos encaminhar consulta ao Conselho Estadual de Educação, reiterando o pedido para autorizar a exclusão das referidas provas práticas na habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias, nos próximos exames de suplência profissionalizante." (Processo, fls. 02, 03, 04).

1.3. Por sua vez, o assunto, em pauta, recebeu, por parte do Sr. Diretor Técnico do CESU a seguinte manifestação:

"A matéria, ora sob análise, constitui-se na qualificação profissional cujos princípios e causas têm por apoio o sistema de noções sobre o conjunto de bens imobiliários e a generalização dos conhecimentos dos valores comerciais de acordo com o objeto a ser transacionado. Trata-se de uma técnica de profunda subjetividade, não dispondo para sua avaliação de equipamentos e instrumentos físicos de medidas que possam ser tostados du-

rante um exame prático. O conhecimento básico, a prática e a metodologia profissional acumulada no decorrer dos anos encontram-se intimamente ligados à percepção cultural do indivíduo, num academicismo quase impossível de ser verificado através de provas práticas, razão por que acolhemos a presente solicitação".

1.4. A seguir, o Sr. Diretor sugere que a matéria seja submetida à apreciação do CEE. A proposta foi feita pela Diretora do DRHU ao Senhor Secretário da Educação, que encaminhou o processo a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1. Justifica-se, pelas razões expostas pelo CESU, o atendimento à solicitação encaminhada pelo Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação a este Conselho, no sentido de excluir as provas práticas dos exames supletivos referentes à Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias.

2.2. Por se tratar de exames supletivos, para os quais este Conselho tem competência de estabelecer normas, chega-se à seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, atende-se à solicitação do CESU no sentido de serem excluídas as provas práticas dos exames supletivos profissionalizantes para a Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias.

CESG, aos 17 de outubro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE